



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000423253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1020021-97.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EDMEIA APARECIDA AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1020021-97.2024.8.26.0564

APELANTE: EDMEIA APARECIDA AMARAL

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE 1º GRAU: LEILA ANDRADE CURTO

VOTO Nº 9.946

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE
CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Ação revisional de empréstimo consignado cumulada com danos morais e repetição de indébito proposta por Edmenia Aparecida Amaral contra Itaú Unibanco S/A. A autora busca a redução da taxa de juros, a declaração de ilegalidade da cobrança de IOF, devolução do indébito em dobro e indenização por danos morais.

2. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso de apelação interposto pela autora.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há abusividade na taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado e ilegalidade da cobrança do IOF, bem como se a autora faz jus à indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

4. A taxa de juros aplicada de 2,14% ao mês não é abusiva, pois está dentro do limite permitido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação vigente à época da contratação.

5. A cobrança do IOF é legítima, pois decorre da ocorrência do fato gerador, conforme estabelece a Constituição Federal e a legislação tributária infraconstitucional, e, portanto, não depende da vontade das partes.

6. Não configurado o dano moral.

7. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

8. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 153, V; CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, §11; Lei nº 8.894/1994; Decreto nº 6.306/2007; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1023495-56.2024.8.26.0506, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJSP, Apelação Cível 1011624-73.2024.8.26.0071, Rel.
Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j.
11/02/2025.

Trata-se de ação revisional de empréstimo consignado cumulada com danos morais e repetição de indébito ajuizada por Edmeia Aparecida Amaral em face do Itaú Unibanco S/A. Busca a redução da taxa de juros, que reputa abusiva, a declaração de ilegalidade da cobrança de IOF, com devolução do indébito em dobro e condenação do réu ao pagamento de danos morais.

A r. sentença (fls. 209/214) julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Nestes termos, a contratação, os juros aplicados e o IOF foram efetuados de acordo com a legislação vigente. A improcedência da ação é medida de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Como corolário, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com as custas e honorários da parte contrária os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 217/233). Sustenta, em síntese, a abusividade da taxa de juros descontada de seu benefício previdenciário em razão de empréstimo pessoal consignado, porquanto a taxa de juros pactuada foi de 2,14% ao mês, enquanto à época da contratação deveria ser de 1,524% ao mês, segundo a média de mercado divulgada pelo BACEN. Aduz, ainda, a cobrança de taxa efetiva de 2,51589% ao mês, segundo seus cálculos, acima, inclusive, do pactuado.

No mais, a apelante alega a cobrança indevida de IOF, pois não pactuou a inclusão do referido imposto nas condições financeiras do contrato. Entende que o IOF foi incorporado unilateralmente pela instituição financeira, de maneira arbitrária e manifestamente abusiva. Requer, portanto, a reforma da r. sentença para se julgar procedentes os pedidos iniciais, reconhecida a abusividade da

incidência de taxa de juros superior à pactuada e à média divulgada pelo BACEN para o período da contratação, e afastada a cobrança indevida do IOF, condenando-se o réu à devolução em dobro dos valores pagos a mais, e ao pagamento de indenização por dano moral estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça à recorrente (fl. 75).

Contrarrazões apresentadas às fls. 237/249, sem arguição de preliminares.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 253).

Por equívoco, esta C. Câmara julgou virtualmente o recurso (fls. 254/268). Reconhecido o erro em sede de embargos de declaração, anulou-se o julgamento, para que se proceda a inclusão do processo em sessão de julgamento presencial (fls. 287/290).

É o relatório.

Em que pese o equívoco procedimental, o resultado do julgamento anterior se mantém.

Nos termos deste relator, vê-se que a autora contraiu empréstimo consignado em 13/09/2022, por meio do contrato nº 000000108053208, no valor de R\$4.643,85 (quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), financiado em 33 (trinta e três) parcelas mensais e fixas de R\$ 202,33 (duzentos e dois reais e trinta e três centavos), com taxa de juros de 2,14% ao mês e 28,9276% ao ano, além de Custo Efetivo Total - CET de 2,34% ao mês e 32,5% ao ano (fls. 181/188). Alega abusividade dos juros pactuados, pois distintos da taxa média de mercado de 1,524% ao mês, bem como a cobrança de juros a 2,51589% ao mês, conforme cálculo realizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), superior à taxa pactuada, de 2,14% ao mês.

Acerca do teto de juros aplicável aos contratos de empréstimo consignado, confira-se o teor do art. 13, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021, vigente à época da contratação:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;

Oportuno ressaltar que tal limite se aplica apenas ao índice de juros remuneratórios, não ao custo efetivo total, como se colhe da literalidade do dispositivo.

Neste sentido perfila a jurisprudência desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, confira-se:

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 – ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PARA ESSA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO É DE 1,80% AO MÊS – IMPOSSIBILIDADE – **LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL** – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO – ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023495-56.2024.8.26.0506; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Ação revisional de contrato - empréstimo consignado - custo efetivo da taxa de juros não se confunde com custo efetivo total - art. 13, II da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125/2021 - ausência de indícios de violação da disposição legal - abusividade não caracterizada - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1011624-73.2024.8.26.0071; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Portanto, para aferição da alegada abusividade dos juros referentes ao empréstimo consignado, deve-se considerar a taxa de juros remuneratórios e não o custo efetivo total.

No caso, o extrato de fl. 189 mostra que a taxa de juros mensal é de 2,14% e não a indicada na inicial.

Não se pode adotar outra conclusão com base no cálculo de fl. 27, obtido a partir da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponibilizada no site do Banco Central (BACEN), apenas a partir da indicação do número de meses, valor da prestação e valor financiado, pois tais dados não bastam para definir os ônus correspondentes exclusivamente a juros remuneratórios, incidentes sobre empréstimo consignado, como cediço. Inclusive, no próprio site do BACEN¹ consta a informação de que *A Calculadora do Cidadão não verifica se os cálculos feitos pelas instituições financeiras nas operações de crédito estão corretos. Isso porque pode haver custos que não foram considerados na simulação, como seguros e outros encargos operacionais e fiscais.*

Logo, não se vislumbra aplicação de taxa de juros abusiva no contrato de empréstimo consignado em comento.

Com relação ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, confere à União a atribuição de instituir

¹ <https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tributos sobre operações de crédito, câmbio, seguros e relativas a títulos ou valores mobiliários. A Lei nº 8.894/1994 especifica os fatos geradores do IOF, ou seja, as operações financeiras sujeitas ao imposto, e determina suas alíquotas. No nível infralegal, a regulamentação da cobrança do IOF é feita pelo Decreto nº 6.306/2007.

A obrigatoriedade do pagamento do IOF decorre, portanto, do princípio da legalidade, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, e não depende da vontade das partes envolvidas no negócio jurídico.

Sendo assim, a cobrança do IOF no caso em questão é legítima, uma vez que houve a ocorrência do fato gerador, qual seja, a operação financeira de empréstimo consignado, que configura uma hipótese de incidência tributária, conforme art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.894/1994.

Portanto, como não se identifica abusividade nos juros aplicados nem ilegalidade na cobrança de IOF, não há de se falar em dano extrapatrimonial.

Desta forma, deve-se negar provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Diante do não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos para 15% (quinze por cento) do valor da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça concedido à autora (fl. 75).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator